Parecer Jurídico nº 1203.001/2025
Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor
Processo Administrativo nº 0601.002/2026.
Objeto: Contratação de empresa para locação de Sistema Integrado de Gestão Tributária com Autoatendimento tributário via internet. Locação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço padrão ABRASF para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI
Base Legal: Art. 72º e 75º da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de empresa para locação de Sistema Integrado de Gestão Tributária com Autoatendimento tributário via internet. Locação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço padrão ABRASF para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI. Possibilidade Jurídica. Recomendação. Fundamento Legal: Dispensa de Licitação Art. 72º e 75º, da Lei nº 14.133/2021, de 2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. Contratos Administrativos.

1. RELATÓRIO

Apresentam-se para parecer os autos do Processo Administrativo nº 06**01.002/2026** para manifestação jurídica quanto à possibilidade de contratação direta com base no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações cujo objeto é a *"Contratação de empresa para locação de Sistema Integrado de Gestão Tributária com Autoatendimento tributário via internet. Locação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço padrão ABRASF para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI"*, conforme especificações descritas na referida dispensa.

Instruem os autos os seguintes documentos: Memorando exarado pela Diretoria Administração e Financeira; DFD; Despacho de Autorização e Dispensa de ETP; Termo de Referência; Despacho de Encaminhamento; Solicitação de Pesquisas de Preços, Cotação de Preços das Empresas: A M S CONSULTORIA E TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA, inscrita sob o CNPJ nº 17.793.794/0001-90, FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA inscrita sob o CNPJ nº 08.003.823/0001-82, ADM SISTEMAS LTDA inscrita sob o CNPJ nº 07.568.886/001-13; Mapa Comparativo de Preços, Despacho de Avaliação Mercadológica; Dotação Orçamentária;

Autorização para deflagração do processo; Parecer da CPL, Despacho e Minuta de Contrato.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição, Lei Federal nº 14.133/2021, o processo veio para esta Assessoria se manifestar através de Parecer.

2. DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A princípio, cumpre destacar que compete a Assessoria Jurídica apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ressalta-se que a análise realizada diz respeito somente à possibilidade de contratação com base na dispensa de licitação oriunda do processo nº **0601.002/2026**, competindo a este corpo jurídico, nestes autos, somente orientação quanto aos requisitos necessários para contratação.

Ademais, registre-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta assessoria.

Relembramos que não está na seara desta consultoria jurídica avaliar as justificativas apresentadas, ou emitir juízo sobre a necessidade da contratação. Esta tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência da área técnica desta municipalidade. No entanto, cabe alertar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

2.2. DO MÉRITO DA CONSULTA

2.2.1. Da situação dos autos

Consta memorando de Solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira contendo justificativa da contratação e anexos tais como Termo de Referência.

Consta, também, consulta mercadológica perante 03 (três) empresas do ramo de atividade, tendo a empresa **ADM SISTEMAS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº **07.568.886/001-13,** com sede na rua: koesa, Nº 298, sala: 803, bairro: Kobresol, Cep: 88102310 na cidade de São José, estado de Santa Catarina, detentora da melhor oferta no valor global de **R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais),** de acordo com a pesquisa de mercado realizada e anexa aos autos.

Destarte, fora juntada aos autos a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica financeira e técnica da empresa **ADM SISTEMAS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº**07.568.886/001-13**, detentora da melhor oferta.

2.2.2. Da contratação direta por dispensa de licitação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, normatiza que um dos casos em que a Administração pode, excepcionalmente, dispensar o procedimento licitatório é em razão do baixo valor do objeto a ser licitado. Importante registrarmos que a referida Lei foi alterada pelo Decreto nº 12.343/2024. Vejamos a redação do referido artigo e o valor atualizado:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *(...);*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;(g.n)*
>
> *(...);*
>
> *Inciso II do caput do art. 75:*
>
> ***R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. (g.n)*

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública pode dispensar a licitação em determinados casos, e na presente contratação, além de adequar-se ao enquadramento legal supracitado, restou informada a efetiva necessidade de formalizar a contratação pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI, comprovada a satisfação dos dispositivos do art. 72, da Lei 14.133/2021, o qual exige alguns requisitos para que seja dispensável a licitação, vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Até o presente momento, compulsando os autos, pode-se verificar o cumprimento dos requisitos dos Incisos I, II, IV, V, VI e VII, como passamos a destacar:

a) Memorando de Solicitação da Diretoria Administração e Financeira contendo justificativa da contratação e anexos tais como termo de referência (Inciso I, Art. 72);

b) Mapa Comparativo de Preços elaborado com base nas pesquisas praticadas no mercado (Inciso II, Art. 72);

c) Dotação Orçamentária e Declaração de Impacto Orçamentário (Inciso IV, Art. 72);

d) Documentação de habilitação, jurídica, fiscal, trabalhista, econômico financeira e técnica (Inciso V, Art. 72);

e) A razão da escolha do fornecedor é perfeitamente justificável por estar regularmente cadastrado junto ao município e ser o detentor da melhor oferta para execução do objeto (Inciso VI, Art. 72);

f) A justificativa do preço pode ser comprovada de duas formas: O fornecedor apresentou em sua proposta o valor abaixo do termo de referência elaborado pelo setor de requisitante e através da pesquisa de mercado realizada, onde sua proposta foi a mais vantajosa (Inciso VII, Art. 72);

Desta feita, no caso em comento, valores atualizados pela referida lei, para casos de dispensa objetivando a contratação de serviços, passou a ser até o limite de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo que a referida Lei passou a vigorar a partir do dia 01 de abril de 2021, posteriormente foi atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024, que passou a ter vigor em 1º de janeiro de 2025, conforme disposto acima.

Como sinalado acima, o primeiro requisito (valor) não ostenta maiores dúvidas, posto ser de natureza objetiva, de fácil percepção. Com relação ao fracionamento, vários critérios têm sido propostos com vistas a interpretar o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 no sentido de não incidir no chamado fracionamento ilegal de despesa. O critério mais adequado e seguro, porém, é investigar se a contratação pretendida faz parte (ou deveria fazer) do raio de planejamento ordinário das contratações do órgão ou da entidade.

Assim, o presente caso pode ser enquadrado no dispositivo supracitado, vez que através da análise do despacho de pesquisa de preços acostado aos autos, percebe-se que a empresa **ADM SISTEMAS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº**07.568.886/001-13,** com sede na rua: koesa, Nº 298, sala: 803, bairro: Kobresol, Cep: 88102310 na cidade de São José, estado de Santa Catarina, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, no montante de **R$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**, ou seja, valor bem inferior àquele estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto nº 12.343/2024.

Vale destacar que a existência de disponibilidade orçamentária foi confirmada com a apresentação de Dotação Orçamentária acostada aos autos, juntamente com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal: nos procedimentos

administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Estando devidamente comprovado nos autos do processo que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Portanto, consignamos que a empresa escolhida para a prestação do serviço apresentou os documentos de sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, devendo verificar a validade da habilitação anexada ao presente processo, a mencionada habilitação como requisito essencial para assinatura do contrato.

Da Minuta de Contrato: no que tange à Minuta de Contrato juntada aos autos, onde fora definido o objeto, valor, dos recursos orçamentários, pagamento, dos acréscimos e supressões, obrigações das partes, prazo de vigência, dentre outras, levando em conta o que reza o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, não merecendo quaisquer considerações, estando apta a seguir o trâmite legal.

Nesse contexto, vale ressaltar que analisando a instrução processual, o conteúdo do Termo de Referência e da Minuta do Contrato Administrativo, **não foi observado infringências legais na confecção dos mesmos**, todavia, faz-se importante tecer a seguinte sugestão sobre o processo:

a) Diante da ausência de paginação, que é necessária a fim de preservar a transparência e idoneidade do processo, sugere-se providências;

b) Seja providenciada a nomeação de um fiscal de contrato, a fim de determinar um rígido controle sobre a efetiva execução/cumprimento do contrato por parte da futura contratada, nos moldes e regras previstas no termo de referência e contrato, devendo, em caso de qualquer descumprimento, providenciar a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, sob pena de responsabilizar-se sobre eventual prejuízo ao erário.

Ademais, oportuno ressaltar que não se pode olvidar que a presente dispensa merece ser **AUTORIZADA** pela autoridade superior do órgão, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, como condição para a eficácia dos atos, conforme estabelece o art. 72, §único, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa*

> *de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *(...);*
>
> *Parágrafo único. O ato que* ***autoriza a contratação direta*** *ou o extrato decorrente do contrato* ***deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial****. (g.n)*

Desta forma, verifica-se a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude da avaliação mercadológica existente, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

3. DISPOSITIVO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas deste parecer, entendemos pela viabilidade da contratação por Dispensa de Licitação referente ao Processo administrativo sob nº 06**01.002/2026.**

4. CONCLUSÃO

Portanto, entende-se como regular o procedimento administrativo adotado para contratação por Dispensa de Licitação referente ao Processo administrativo sob nº 06**01.002/2026**, realizada pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI através da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Estando em consonância com a arguição acima esposada, opinamos pela legalidade da contratação direta da empresa **ADM SISTEMAS LTDA**, pois, o valor a ser contratado encontra-se dentro do limite legal estabelecido, de acordo com os preceitos legais estabelecidos nos arts. 72 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2025.

Frente à análise do Processo Administrativo em referência, não se vislumbra vício aparente que possa comprometer a contratação pleiteada, razão pela qual está

Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade do procedimento de contratação e formalização do contrato para obtenção do objeto pretendido**, desde que entenda conveniente e oportuno à Administração desta Casa Legislativa, e desde que seja **AUTORIZADA** pelo gestor competente para contratação.

Remetam-se os autos à CPL para efetivação da recomendação sugerida e continuidade do feito.

Encaminhem-se os autos ao ORDENADOR DE DESPESAS desta Casa Legislativa para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Francisco de Assis do Piauí/PI, 19 de janeiro de 2026.

_____

Assessor jurídico